



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 70403/CE (2000.05.00.001456-6/01)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTROS

APDO: EXPRESSO IPU BRASILIA S/A

ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando analisar a inconstitucionalidade do art. 47, § 8º da Lei nº 8.212/91, com a redação alterada pela Lei nº 9.032/95, cujo teor o seguinte:

*§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)".*

Inicialmente houve recurso a este Egrégio Tribunal, o qual recebeu decisão judicial da Segunda Turma desta Egrégia Corte exarada em 22.02.2000.

No julgamento realizado nesta Corte Recursal, às fls. 69/74, a Turma julgadora deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa – CPD/EM, por se entender, naquela oportunidade que a alteração promovida pela edição da Lei Ordinária nº 9.032/95, referente à expedição da certidão de regularidade fiscal, não teria o condão de alterar o sistema instituído pelo Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade deveria ser mantida, haja vista a natureza de Lei Complementar atribuído a este diploma que não poderia ser derogado por espécie legislativa de natureza hierarquicamente inferior.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Irresignado o INSS interpôs recurso extraordinário, suscitando eventual contrariedade do julgado ao art. 97 da Constituição Federal, já que ao negar aplicabilidade ao disposto na Lei nº 9.032/95, em virtude de eventual afronta ao disposto em instrumento normativo de natureza hierárquica superior, estar-se-ia assim reconhecendo a inconstitucionalidade da referida Lei Ordinária, o que só poderia ser reconhecido pelo órgão recursal constitucionalmente definido para tanto, no caso a Corte Plenária deste Tribunal.

Na apreciação do instrumento recursal utilizado pelo INSS, a Suprema Corte Federal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos à presente Corte Regional originária, a fim de que o pleito deduzido nos autos fosse submetido ao órgão competente, nos termos do que estatui o art. 97 da Carta Magna.

Retornando os autos a esta Casa julgadora, foi apresentado Parecer Ministerial, no sentido de rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, às fls. 120/124.

Na sessão da Segunda Turma desta Corte realizada no dia 29 de setembro de 2009, foi reconhecido o necessário julgamento do incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 9.032/95, nos termos do art. 97 da Lei nº 9.032/95, determinando a remessa do feito ao egrégio Plenário desta Corte, a fim de que fosse processada e julgada a respectiva arguição, por força da decisão imperativa do Supremo Tribunal Federal.

Intimado o Ministério Público Federal sobre a decisão da Turma julgadora, à fl. 135 verso, não houve apresentação de manifestação.

Por força da decisão do Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento dessa circunstância pela Segunda Turma deste Tribunal, estou trazendo a matéria objeto da arguição para análise.

É o relatório. Ao revisor.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 70403/CE (2000.05.00.001456-6/01)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTROS

APDO: EXPRESSO IPU BRASILIA S/A

ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**VOTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS** (Relator):

Trata-se de Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, em processamento na forma dos arts. 480 a 482, do CPC, e dos arts. 137 e 138, do Regimento Interno deste Tribunal, suscitado pela Segunda Turma desta Corte Regional, em relação à Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.213/91, que reza, verbis:

Art. 47. Será exigida Certidão Negativa de Débito CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

§ 8º No caso de parcelamento a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Verifica-se, entretanto, que o dispositivo impugnado, entretanto, foi expressamente revogado com a edição da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, conforme se verifica abaixo:

Art. 79. Ficam revogados:

I – os [§§ 1º e 3º a 8º do art. 32](#), o [art. 34](#), os [§§ 1º a 4º do art. 35](#), os [§§ 1º e 2º do art. 37](#), os [arts. 38 e 41](#), o [§ 8º do art. 47](#), o [§ 2º do art. 49](#), o [parágrafo único do art. 52](#), o [inciso II do caput do art. 80](#), o [art. 81](#), os [§§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89](#) e o [parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

Considerando que se objetiva através da presente arguição, a verificação da adequação de diploma legal revogado com a Constituição Federal, denota-se a impossibilidade de realização do controle de constitucionalidade difuso



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

por parte do Judiciário, vez que a lei cuja compatibilidade constitucional se discute foi excluída do ordenamento jurídico.

Há precedente da Suprema Corte acerca da perda de objeto de arguição de inconstitucionalidade direta, entendimento o qual pode ser aplicado analogicamente ao caso presente:

"Ação direta de inconstitucionalidade e revogação superveniente do ato estatal impugnado. **A revogação superveniente do ato estatal impugnado faz instaurar situação de prejudicialidade que provoca a extinção anômala do processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, eis que a ab-rogação do diploma normativo questionado opera, quanto a este, a sua exclusão do sistema de direito positivo, causando, desse modo, a perda ulterior de objeto da própria ação direta, independentemente da ocorrência, ou não, de efeitos residuais concretos.**" (ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-11-04, DJ de 29-4-05). No mesmo sentido: ADI 3.231, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 12-2-2010, DJE de 23-2-2010; ADI 3.003, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática, julgamento em 17-12-09, DJE de 1-2-10. ADI 4.096, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 19-2-09, DJE de 2-3-09; ADI 2.440, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, julgamento em 17-3-08, DJE de 27-3-08; ADI 3.209, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 6-3-08, DJE de 27-3-08. (Grifo nosso).

Inexiste, portanto, ato normativo a ser analisado perante a Carta Magna, em face da revogação do § 8º do art. 47 da Lei nº 8.212/91 através da edição da Lei nº 11.941/2009.

Vale ressaltar que o mérito da questão jurídica apresentada deve ser analisado pela Turma julgadora desta egrégia Corte.

Destarte, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade.

É como voto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 70403/CE (2000.05.00.001456-6/01)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : GILSON DANTAS BANDEIRA DE MELO E OUTROS

APDO: EXPRESSO IPU BRASILIA S/A

ADV/PROC : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS - Pleno**

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. ART. 47, § 8º DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.032/95. EDIÇÃO POSTERIOR DA LEI Nº 11.941/2009. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO CUJA CONSTITUCIONALIDADE SE DISCUTE. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA.

1. Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade, em processamento na forma dos arts. 480 a 482, do CPC, e dos arts. 137 e 138, do Regimento Interno deste Tribunal, suscitado pela Segunda Turma desta Corte Regional, em relação à Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 47 da Lei nº 8.212/91.

2. O dispositivo impugnado, entretanto, foi expressamente revogado com a edição da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009.

3. Considerando que se objetiva através da presente argüição, a verificação da adequação de diploma legal revogado com a Constituição Federal, denota-se a impossibilidade de realização do controle de constitucionalidade difuso por parte do Judiciário, vez que a lei cuja compatibilidade constitucional se discute foi excluída do ordenamento jurídico. Aplicação analógica do entendimento do STF (ADI 1.442, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-11-04, DJ de 29-4-05).

4. Inexistindo, portanto, ato normativo a ser analisado perante a Carta Magna, em face da revogação do § 8º do art. 47 da Lei nº 8.212/91 através da edição da Lei nº 11.941/2009, o mérito da questão jurídica apresentada deve ser analisado pela Turma julgadora desta egrégia Corte.

5. Argüição de inconstitucionalidade prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por maioria, **considerar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 19 de maio de 2010. (data do julgamento)

Desembargador Federal **FRANCISCO BARROS DIAS**

Relator